



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.905 - SP (2010/0089041-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ADIB GERALDO JABUR E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DENIS MASSETTI DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FABRICAÇÃO DE DROGAS. GUARDA DE PETRECHOS PARA FABRICAÇÃO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE PROVAS NA PARTICIPAÇÃO DELITIVA. QUESTÃO NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

1. Não se conhece de *habeas corpus* cuja matéria não foi objeto de decisão pela Corte de Justiça Estadual, sob pena de indevida supressão de instância, especialmente em vista das peculiaridades e da complexidade das teses aventadas, bem ainda da ausência de demonstração, de plano, do apontado constrangimento ilegal.

2. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

3. No caso concreto, a prisão do paciente encontrava-se fundamentada na sua participação em organização criminosa, voltada para o tráfico de entorpecente, cujo esquema criminoso, investigado mediante interceptação telefônica judicialmente autorizada, resultou na apreensão de grande quantidade de droga (250Kg de cocaína), alicerce suficiente, à época, para a motivação da garantia da ordem pública.

4. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a eventual demora se encontra justificada pela razoabilidade.

5. No caso concreto, o curso processual está dentro da normalidade, sendo plausível, no momento, o não reconhecimento da extrapolação aduzida, pois trata-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo complexo, no qual figuram réus denunciados por, supostamente, integrarem uma organização criminosa especializada no tráfico de entorpecentes. Vários incidentes processuais ocorreram, tais como, desmembramento do processo, citação de réus e intimação de testemunhas via carta precatória, realização e repetição de perícia de confronto de vozes, substabelecimento de novos defensores, além de outros, fatores que, sem dúvidas, exigem uma instrução processual mais dilatada, demandando maior lapso temporal na realização dos atos processuais, não sendo, pois, razoável falar-se em excesso de prazo na formação da culpa.

6. *Habeas corpus* parcialmente conhecido. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer parcialmente o pedido e, nessa parte, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA (P/PACTE)

Brasília (DF), 21 de junho de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Adilson Vieira Macabu
(Desembargador Convocado do TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.905 - SP (2010/0089041-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ADIB GERALDO JABUR E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DENIS MASSETTI DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de DENIS MASSETTI DA SILVA contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem ali manejada.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado, em 16.4.07, como incurso nos arts. 33, *caput*, 33, § 1º, I, 34, *caput*, e 35, *caput*, todos da Lei nº 11.343/06.

No presente *mandamus*, alegam os impetrantes que o paciente se encontra preso desde o dia 21 de novembro de 2008, sem a devida sentença condenatória transitada em julgado, ou elementos concretos justificadores da prisão cautelar.

Aduzem serem favoráveis as condições pessoais do paciente, que possui residência fixa, negócio próprio, *"e não implica em perigo à sociedade, uma vez que, se verídicos os fatos narrados na denúncia, a suposta quadrilha já se 'desfez', impedindo a continuidade delitiva"* (fl. 5)

Sustenta que o fato de a defesa ter requerido a perícia de confronto de voz é um direito absoluto do paciente, visando produzir provas que o inocentem, não podendo ser a ele atribuída a demora da ação.

Em memoriais, afirmam que a peça inicial acusatória narra os fatos de modo genérico, violando o dispositivo no art. 41 do Código de Processo Penal, pois deixa de individualizar a conduta delituosa de cada denunciado.

Argumenta, por fim, que a prisão que lhe foi imposta é totalmente arbitrária, pois não se fazem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, e, também, porque não há provas de sua participação nos fatos que lhe são imputados.

O Exmo. Sr. Desembargador Convocado Haroldo Rodrigues, Relator originário, indeferiu o pedido liminar (fl. 60).

As informações solicitadas foram prestadas pelos documentos de fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

71/203, 205/227 e 553/560.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 239/247).

Vieram-me os autos redistribuídos em 17.11.11.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.905 - SP (2010/0089041-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ADIB GERALDO JABUR E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DENIS MASSETTI DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FABRICAÇÃO DE DROGAS. GUARDA DE PETRECHOS PARA FABRICAÇÃO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE PROVAS NA PARTICIPAÇÃO DELITIVA. QUESTÃO NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

1. Não se conhece de *habeas corpus* cuja matéria não foi objeto de decisão pela Corte de Justiça Estadual, sob pena de indevida supressão de instância, especialmente em vista das peculiaridades e da complexidade das teses aventadas, bem ainda da ausência de demonstração, de plano, do apontado constrangimento ilegal.
2. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.
3. No caso concreto, a prisão do paciente encontrava-se fundamentada na sua participação em organização criminosa, voltada para o tráfico de entorpecente, cujo esquema criminoso, investigado mediante interceptação telefônica judicialmente autorizada, resultou na apreensão de grande quantidade de droga (250Kg de cocaína), alicerce suficiente, à época, para a motivação da garantia da ordem pública.
4. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a eventual demora se encontra justificada pela razoabilidade.
5. No caso concreto, o curso processual está dentro da normalidade, sendo plausível, no momento, o não reconhecimento da extrapolação aduzida, pois trata-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo complexo, no qual figuram réus denunciados por, supostamente, integrarem uma organização criminosa especializada no tráfico de entorpecentes. Vários incidentes processuais ocorreram, tais como, desmembramento do processo, citação de réus e intimação de testemunhas via carta precatória, realização e repetição de perícia de confronto de vozes, substabelecimento de novos defensores, além de outros, fatores que, sem dúvidas, exigem uma instrução processual mais dilatada, demandando maior lapso temporal na realização dos atos processuais, não sendo, pois, razoável falar-se em excesso de prazo na formação da culpa.

6. *Habeas corpus* parcialmente conhecido. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.905 - SP (2010/0089041-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ADIB GERALDO JABUR E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DENIS MASSETTI DA SILVA (PRESO)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (RELATOR):

O pedido, em suma, expõe a tese da possibilidade de revogação de prisão, em face do excesso de prazo para a formação da culpa e da arbitrariedade da constrição, quer por inépcia da denúncia, quer por ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Todavia, não assiste razão aos impetrantes.

De início, a tese aventada pela defesa de que a denúncia seria inépta e de que não há provas de sua participação nos fatos que lhe são imputados, não se justificando a custódia cautelar do paciente, tenho que a questão não foi apreciada na instância ordinária, tampouco apresentado recurso, na origem, para fins de prequestionamento.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo, de maneira uniforme, que a irresignação não submetida à instância *a quo* torna inviável o seu conhecimento, em sede de *writ* impetrado perante a Excelsa Corte, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA E EM RAZÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRESSUPOSTOS E CONDIÇÕES. DECISÃO FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. INÉPCIA DA DENÚNCIA. HABEAS CORPUS. DENEGAÇÃO 1. Habeas corpus objetivando a soltura do paciente. Crime de competência do tribunal do júri (CP, arts. 121, § 2, IV e 329, § 1, na forma do art. 69). 2. Inocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Dois marcos interruptivos: recebimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia e a sentença de pronúncia. 3. Alegações de cerceamento de defesa, de passionalidade do crime, da natureza culposa do crime homicídio, de inépcia da denúncia e insuficiência de provas não foram deduzidas perante o Superior Tribunal de Justiça, o que inviabiliza seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. 4. Fundamentação idônea à manutenção da prisão processual do paciente. 5. Circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP. 6. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte denegada. (HC 90.330/PR, Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 27.6.08)

Do mesmo modo, em harmonia com a orientação da Corte Suprema, as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça vêm exarando, em seus julgados, a compreensão de que a tese apresentada pelo impetrante, sem a apreciação pela autoridade apontada como coatora, torna incompetente este Sodalício para examiná-la, diante da indevida supressão de instância.

Em conformidade, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. As questões referentes à inépcia da denúncia e ausência de requisitos para a prisão cautelar não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão de instância (Precedentes STJ).

(...)

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 171.254/SE, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 21.9.11)

De idêntico teor: HC 235.162/PE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 8.5.12, DJe 12.6.12; HC 164.785/MS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 19.5.11, DJe 8.6.11.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a ausência de manifestação nas vias ordinárias torna o presente *writ* deficiente pela carência de pressuposto específico de admissibilidade. Ainda que se trate de questão surgida no julgamento do primeiro grau, é indispensável o prequestionamento, quando devolvida a tese para a instância superior, nos termos da orientação desta Corte.

Ressalte-se que, diante da competência constitucional deste Sodalício, é impossível a análise dos argumentos ora trazidos, em face da não provocação do Tribunal *a quo*, quer pela ausência de debates, quer pelo indeferimento do remédio heroico na origem.

Ademais, evidenciando-se as peculiaridades e a complexidade das teses sugeridas, sobretudo em vista de não ter o Tribunal *a quo* sobre elas se manifestado, mostra-se inviável seu acolhimento por meio da via eleita, sob pena de supressão de instância.

No que tange à presença de fundamentos que autorizou a prisão cautelar, no caso concreto, consignou o acórdão que a prisão do paciente, naquele momento, se encontrava fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da grande quantidade de entorpecente apreendido, e do número elevado de envolvidos no delito, como extrai-se do seguinte trecho do acórdão impugnado (fls. 36/37):

Ademais, a prisão cautelar do paciente é legítima, pois amparada no artigo 312, do Código de Processo Penal.

Provados a existência do crime, indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, não se vislumbra qualquer constrangimento na prisão cautelar.

O paciente se vê processado por tráfico de ilícito de entorpecentes, delito esse equiparado a hediondo, cuja gravidade recomenda o cárcere ad custodiam.

Crimes dessa natureza devem ser tratados com maior rigor, sobretudo no presente caso, em razão da grande quantidade de entorpecente apreendido, e pelo número elevado de envolvidos no delito (onze réus). (fls. 36/37)

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado, em 16.4.07, juntamente com outros corréus, como incurso nos arts. 33, *caput*, 33, § 1º, I, 34, *caput*, e 35, *caput*, todos da Lei nº 11.343/06, em virtude da apreensão de 250 quilos de cocaína; produtos químicos destinados à preparação de drogas (acetona e insumo para a preparação do entorpecente consistente em pó branco para mistura e aumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do volume do seu volume); maquinário, composto de uma prensa hidráulica com capacidade de 40 toneladas; e outros objetos destinados à fabricação, preparação e transformação de drogas, tais como balança, liquidificadores, bacias.

A segregação questionada foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, face às circunstâncias concretas que caracterizaram o delito, o que tornava patente a periculosidade do agente, justificando, na ocasião, a prisão. Nesse diapasão, não havia que se falar em ausência de fundamentação quando o decreto de prisão preventiva apresentava motivos apoiados na prova coletada no inquérito ou no processo, como no caso *sub judice*.

Ressalto que, naquele contexto, o paciente não afastou, de forma inequívoca, as razões da ordem judicial que determinou sua segregação, diante da necessária garantia da ordem pública.

Desta forma, verifico que o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido da orientação contemporânea do Superior Tribunal de Justiça, que perfilhava o entendimento de ser legal a ordem mandamental de privação de liberdade quando suficientemente fundamentada, retratando, *in concreto*, a sua necessidade para as garantias da ordem pública e aplicação da lei penal.

Em conformidade, o precedente:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU ACUSADO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (CERCA DE 26,415 KG DE COCAÍNA). EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO (SETE ACUSADOS). EXPEDIÇÕES DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.

1. A tese relativa à inépcia da peça acusatória não pode ser conhecida, pois tal questão não foi analisada pelo Tribunal a quo. Assim, não compete a esta Corte antecipar-se em tal análise, sob pena de indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A prisão cautelar é medida extrema e excepcional, sendo imprescindível, para sua decretação, a demonstração de elementos concretos que demonstrem sua imprescindibilidade.
3. Na hipótese, a decretação da prisão preventiva do Paciente foi satisfatoriamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a suposta participação do Réu em organização especializada no crime de tráfico de drogas, cujo esquema criminoso, investigado mediante interceptação telefônica judicialmente autorizada, resultou na apreensão de grande quantidade de droga (26,415 Kg de cocaína).
4. Os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada hipótese, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.
5. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, por eventual excesso de prazo para a formação da culpa, quando o atraso na instrução criminal for motivado por injustificada demora ou desídia do aparelho estatal.
6. No caso, a prisão cautelar do Paciente e Corrêus ocorreu em 31 de outubro de 2009. Contudo, não se pode perder de vista que o processo é complexo, envolve pelo menos 07 (sete) acusados, com expedições, inclusive, de cartas precatórias para a oitiva de algumas testemunhas de defesa, tal qual salientou a Corte de origem.
7. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.
8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada, com recomendação de urgência na prolação da sentença. (HC 195.866/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 31.5.11, DJe 16.6.11)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. As circunstâncias demonstram a existência, em tese, de um grupo criminoso estruturado para a prática do delito de tráfico de drogas, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

2. Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da elevada quantidade de droga apreendida - 1,5 kg (um quilo e meio) de cocaína, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública.

3. Ordem denegada.

(HC 179.334/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 10.5.11, DJe 27.5.11)

No mesmo sentido: HC 194.529/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 5.5.11, DJe 27.5.11; HC 171.796/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 14.4.11, DJe 4.5.11.

Releve-se que a aludida orientação está em consonância com julgados proferidos pela Excelsa Corte:

HABEAS CORPUS. PENAL. IMPUTAÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTE (ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006). 1. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DO DELITO IMPUTADO: IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. 2. ALEGAÇÕES DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS A RECOMENDAR A SOLTURA DA PACIENTE E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A PRISÃO PREVENTIVA: PARTICIPAÇÃO DA PACIENTE EM ORGANIZAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTE. FUNDAMENTO IDÔNEO. 1. Alegação de que não haveria provas de envolvimento da Paciente na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática do delito de associação para o tráfico a justificar a prisão. Entendimento exposto nas instâncias antecedentes em harmonia com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não é possível reexame de provas na via do habeas corpus. 2. Decreto de prisão preventiva devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, considerada a participação da Paciente em organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecente, que não é desmentida pelos elementos constantes dos autos. 3. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar. Precedentes. 4. Ordem denegada.

(HC 106293, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13.4.11, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 5.5.11 PUBLIC 6.5.11)

No tocante à alegação de excesso de prazo na prisão, o Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem, fundamentou o *decisum* no sentido de que o feito não padecia de qualquer irregularidade, verificando que o Juízo de piso demonstrou diligência e despendeu os cuidados necessários para resguardar os direitos dos envolvidos. Outrossim, não admitiu a ilegalidade apontada ao argumento que a delonga na solução do feito é atribuída exclusivamente à Defesa. Confira-se (fls. 35/36):

"A d. Autoridade, ora coatora, esclareceu que o paciente foi preso em 21 de novembro de 2008, interrogado em 13 de abril de 2009 e, novamente, em 19 de janeiro de 2010, em razão da modificação processual advinda com a Lei Federal nº 11.719, de 2008 (fls. 25/28).

Nos autos do habeas corpus nº 990.10.004959-3, julgado por esta C. 2ª Câmara Criminal, em votação unânime, na data de 29 de março de 2010, concederam a ordem para determinar a realização de perícia de confronto de vozes, requerida pelo paciente.

Naquele ensejo, assim se manifestou, de modo expresso, este Relator:

"Verifica-se, à evidência, que a perícia requerida pelo paciente irá causar delonga no encerramento do feito, cujos autos foram encaminhados ao Ministério Público, para apresentação de razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finais escritas.

Assim, o eventual excesso de prazo na formação da culpa será atribuído única e exclusivamente à Defesa, a qual tem amplo acesso às mídias desde 5 de março de 2008, ou seja, há mais de dois anos e durante todo esse interregno, sequer retirou os autos em carga para análise do áudio das interceptações."

Assim, verifica-se que a delonga na solução do feito é atribuída exclusivamente à Defesa, razão pela qual não há falar em excesso de prazo na formação da culpa."

Para melhor analisar o caso, solicitei informações pormenorizadas e atualizadas acerca do andamento da ação penal. Consoante depreende-se dessas informações, recebidas em 21 de maio último, e que se encontram acostadas aos autos às fls. 564/571, de fato, houve contribuição da defesa na mora suscitada. Senão vejamos (fls. 561/571):

"1. O paciente foi denunciado em 16 de abril de 2007, como incurso no artigo 33, caput, da lei 11.343/06; artigo 33, § 1º, inciso I, da Lei 11.343/06; artigo 34, da Lei 11.343/06; artigo 35, da Lei 11.343/06. todos c.c artigo 29, do C. Penal (fls. 2/8), e por não ter sido preso em flagrante (fls. 10/23), foi requerida pelo Ministério Público a prisão preventiva do acusado (fls. 267/268).

2. Por despacho datado de 18 de abril de 2007, foi decretada a prisão do paciente, bem como o segredo de justiça nos autos (fls. 270/272).

3. Por despacho datado de 23 de abril de 2007, por estar o paciente foragido juntamente com os acusados Jonenildo Paulino da Silva, Antonio Paulino da Silva, Manoel Soares da Silva (Proc. Crime nº 133/07-B) e Gilberto Vieira Alves (Proc. Crime nº 133/07-A), foi determinado o desmembramento dos autos (fls. 351).

4. Em 4 de maio de 2007, o paciente Denis Masseti da Silva, constitui advogado (fls. 361/36).

5. Por estar o paciente foragido foi determinada a notificação do paciente por edital com prazo de 10 (dez) dias, tendo decorrido o prazo em 5/9/07.

6. Em 10 de setembro de 2007, foi determinada a intimação do defensor constituído do paciente para a apresentação da defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preliminar (fls. 389).

7. O paciente apresentou a sua defesa preliminar em 3/10/07 (fls. 398/399).

8. Em 26 de outubro de 2007 foi recebida a denúncia e designado o dia 27 de março de 2008, para a audiência de interrogatório e oitiva das testemunhas de acusação residentes nesta Comarca, e determinada expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas residentes fora da Comarca e citação por edital do paciente (fls. 634/635).

9. Na audiência do dia 27 de março de 2008, foi decretada a revelia do paciente, tendo ainda o Ministério Público desistido da oitiva de 5 (cinco) testemunhas de acusação (fls. 885 e v).

10. Foram ouvidas 5 (cinco) testemunhas de acusação residentes na Comarca da Capital/SP (fls. 948/981).

11. Para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo paciente, foi determinada a expedição de Carta Precatória às Comarca de Osasco e São Paulo (fls. 984/987).

12. Em 18 de setembro de 2008, foi determinada a intimação do defensor do paciente para recolhimento da diligência de Oficial de Justiça ou para que informasse se as testemunhas compareceriam independente de intimação nos Juízos Deprecados (fls. 993).

13. A defesa do paciente foi intimada para se manifestar a respeito da não localização das testemunhas de defesa (fls. 1028 e 1040).

14. Em 21 de novembro de 2008 o paciente foi preso (fls. 1046 e 1047 e v.);

15. O paciente foi interrogado em 13 de abril de 2009 (fls. 1070/1081).

16. Com a devolução da Carta Precatória expedida para a oitiva das testemunhas da defesa dos co-réus, foi determinada a expedição de Carta Precatória para o interrogatório do acusado, a fim de apresentar sua versão dos fatos após tomar ciência toda a prova produzida nos autos, conforme determina a Lei 11.719/08 (fls. 1171).

17. Por estar o réu preso na CDP. de I de Osasco/SP., foi realizado em 19 de janeiro de 2009 neste Juízo o interrogatório do acusado ocasião a defesa do paciente requereu novas diligências, tendo este Juízo indeferido e determinado abertura de vista às partes para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação de memoriais (fls. 1184 e v.)

18. O Ministério Público apresentou seus memoriais em 25/2/10 e a defesa em 1/3/10 (fls. 1187/1209).

19. Em 29 de março de 2010, por habeas corpus proferido em 29/3/10, foi concedida a ordem para determinar a realização de perícia de confronto de vozes e também o prazo de 10 dias para substituição das testemunhas de defesa (fls. 1213).

20. Foram ouvidas 3 testemunhas defesa (fls. 1248/1254 e 1259/1274).

21. Foi requerido pelo Instituto de Criminalística um prazo maior para a elaboração do laudo de confronto de vozes (fls. 1255/1256).

22. A defesa do paciente reiterou o pedido de liberdade provisória, tendo este Juízo indeferido o pedido bem como determinou que o Instituto de Criminalística no prazo improrrogável de 10 dias providenciasse a elaboração do laudo confronto de voz, conforme determinado pelo e. Tribunal de Justiça (fls. 1286/1293).

23. O laudo pericial de confronto de voz foi juntado aos autos em 1 de março de 2011 (fls. 1374/1438).

24. A defesa requereu um prazo maior para manifestar-se a respeito do laudo, tendo este Juízo deferido por 10 dias, bem como foi designado o dia 19 de maio de 2011 para o interrogatório do paciente (fls. 1445/1447).

25. O paciente substabeleceu a outro defensor (fls. 1449/1450).

26. A defesa do paciente em sua manifestação requereu nova perícia para elaboração do laudo de confronto de voz (fls. 1466/1507).

27. O Ministério Público em sua manifestação requereu complementação ao laudo, tendo este Juízo deferido (fls. 1509/1510 e v.).

28. Foi requerida pelo Instituto de Criminalística a concessão de prazo de 30 dias para a elaboração do laudo complementar tendo este Juízo concedido referido prazo (fls. 1518/1520).

29. O laudo pericial foi juntado aos autos em 13 de junho de 2011, tendo sido determinada vista às partes (fls. 1523/1549).

30. Em 16 de junho de 2011 o Ministério Público requereu a homologação do laudo (fls. 1551/1553).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

31. A defesa do paciente requereu acesso de todo material colhido pelo Instituto Criminalística e ainda a realização de perícia particular (fls. 1559/1560).
32. Foi deferido o acesso ao material utilizado para a realização da perícia e ainda que fosse informado pelo I. C. da eventual pendência de laudo complementar (fls. 1564 e v.).
33. Em 22 de julho de 2011 este Juízo decidiu pela necessidade de manter a prisão preventiva decretada (fls. 1567).
34. A defesa do paciente teve acesso ao material usado pelo I. C. na elaboração do laudo pericial (fls. 1574, 1576 e 1585).
35. Foi apresentada a manifestação da defesa do paciente (FLS. 1589/1609).
36. Foi solicitado pelo Instituto Criminalística o prazo de 30 dias para a elaboração do laudo complementar, tendo este Juízo deferido somente 5 dias (fls. 1613 e 1614).
37. Em 30 de outubro de 2011 foi juntado aos autos o laudo complementar, tendo sido determinada vista às partes (fls. 1616/1647).
38. O Ministério Público se manifestou em 4 de outubro de 2001 e a intimação da defesa foi disponibilizada pela imprensa Oficial em 7 de outubro de 2011 (fls. 1649 e v.).
39. O defensor do paciente substabeleceu a outro defensor em 10 de outubro de 2011 (fls. 1650/1652).
40. O defensor constituído pelo paciente requereu novo prazo para manifestar-se a respeito do laudo, tendo este Juízo deferido por 5 (cinco) dias (fls. 1655.1656).
41. Em 20 de outubro de 2011 foi juntado aos autos a manifestação da defesa solicitando nova perícia (fls. 1659/1684).
42. Em 27 de outubro de 2011 foi indeferido o pedido, tendo sido determinada a expedição de Carta Precatória
43. Por estar o paciente preso em presídio localizado em Comarca contígua, foi designado o interrogatório do paciente neste Juízo para o dia 28/10/11 (fls. 1690/1691).
44. Na ocasião o paciente foi interrogado tendo o Ministério Público solicitado a juntada das certidões processuais constantes na folha de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes do paciente e a defesa solicitou novas diligências (fls. 1693/1697).

45. Foi determinado que a serventia cartorária procedesse diligência na possibilidade de atendimento ao requerido pela defesa (fls. 1708 e v.).

46. Em 1 de fevereiro de 2012 foi certificado pela serventia as diligências requeridas pela defesa (fls. 1709).

47. Em 3 de fevereiro de 2012 foi determinada a manifestação das partes a respeito das diligências requeridas (fls. 1721).

48. A defesa do paciente reiterou que fosse juntado aos autos cópia das representações policiais, manifestação do Ministério Público e despachos referente a interceptação telefônica que originou a ação penal contra o paciente, bem como cópia dos depoimentos dos demais acusados realizados nos autos principais (fls. 1727/1730).

49. Foi determinado novamente por este Juízo que a serventia cartorária diligenciasse à fim de obter informações a respeito das providências necessárias para atendimento do requerido pela defesa (fls. 1733).

50. Diante do certificado pela serventia foi deferido o requerido pela defesa, estando ainda os autos aguardando a juntada das cópias solicitadas (fls. 1734/1735)."

Consoante a leitura dos autos, bem como as informações acima transcritas, trata-se de processo complexo, no qual figuram réus denunciados por, supostamente, integrarem uma organização criminosa especializada no tráfico de entorpecentes. Como visto, vários incidentes processuais ocorreram, tais como, desmembramento do processo, citação de réus e intimação de testemunhas via carta precatória, realização e repetição de perícia de confronto de vozes, substabelecimento de novos defensores, além de outros, fatores que, indubitavelmente, exigem uma instrução processual mais dilatada, demandando maior lapso temporal na realização dos atos processuais, não sendo, pois, razoável falar-se em excesso de prazo na formação da culpa.

Dessa forma, constatada a ocorrência de circunstâncias inevitáveis não originadas de procedimento omissivo do magistrado, da acusação ou de atuação irregular do Poder Público, deve-se considerar tolerável a manutenção da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alongada que, só por essa extensão de tempo, não se transmuda em injusta indicativa de constrangimento ilegal. Em atenção aos ditames constitucionais da duração razoável do processo e celeridade processual, é crível a alegação de demora exagerada na conclusão da formação da culpa quando a complexidade do crime apurado ou a pluralidade de réus provoca o elastério do período na ultimação dos atos processuais.

Ademais, em que pese a custódia cautelar do paciente já perdurar há 3 anos e 7 meses, esse fato não caracteriza, por si só, constrangimento ilegal hábil a colocá-lo em liberdade. Cabe esclarecer que, não obstante a demora no julgamento da ação penal de que aqui se cuida, o feito, em relação aos codenunciados de cujo processo foi desmembrado, teve tramitação célere no primeiro grau. Tanto que eles foram julgados e condenados a penas superiores a 19 (dezenove) anos de reclusão.

Ainda que assim não fosse, é cediço que o prazo designado para a realização de atos processuais não pode ser fruto de simples aritmética, dado que depende da complexidade de alguns fatores, sendo que, *in casu*, o feito originário corre em sua marcha regular.

Nesse diapasão, o excerto:

"Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Assim, a complexidade do feito, o grande número de acusados, a necessidade de expedição de precatórias pode justificar uma maior delonga processual" (STJ - HC 150912 / RJ - Rel. Ministro Og Fernandes - DJe 24.5.10).

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, de forma remansosa, no sentido da dilação do término do processo, pela natureza da *persecutio criminis*, visando a perquirição da verdade real e o exercício do contraditório e da ampla defesa, em casos complexos.

Em conformidade, o precedente:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. DEMORA JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAZOABILIDADE. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO. TRÂMITE REGULAR. RÉU PRESO EM FLAGRANTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCRETO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I - Hipótese em que o feito tramita regularmente, sendo retardado em virtude de sua complexidade, diante da quantidade de réus, com vários pedidos de liberdade, sendo necessária, ainda, a designação de defensores públicos.

II - O prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na presente hipótese.

III - Por aplicação do Princípio da Razoabilidade, justifica-se o atraso no andamento do processo-crime, quando a demora não for provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público.

IV - Tendo em vista a existência de indícios que revelam a prática reiterada de crimes, e, sobretudo, que sugerem ser o réu ser membro de organização criminosa especializada na prática tráfico de drogas e homicídios, a prisão preventiva deve ser mantida em garantia da ordem pública.

V – Ordem denegada. (HC 231.254/PE, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 30.4.12)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E DE PRODUTOS QUÍMICOS DESTINADOS À CONFECÇÃO DAS DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA A TUTELA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Tendo em vista que as circunstâncias demonstram a existência, em tese, de um grupo criminoso estruturado para a prática do delito de tráfico de entorpecentes e de produtos químicos destinados à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preparação de drogas, com divisão de tarefas, inclusive constando os pacientes como supostos integrantes, mostra-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PECULIARIDADES DO FEITO QUE JUSTIFICAM EVENTUAL ATRASO NO PROCESSAMENTO. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto.

2. Caso de ação penal movida contra sete acusados, dentre eles os pacientes, que se desenrola dentro dos parâmetros da razoabilidade, sobretudo em razão das peculiaridades do processo, que demandou a expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas.

3. Não se constatando indícios de desídia do Estado-Juiz, que mostra-se diligente no andamento do feito, em que se apura a prática de tráfico de entorpecentes e de produtos químicos destinados à preparação de drogas, inviável reconhecer-se o alegado excesso de prazo na formação da culpa.

4. Ordem denegada. (HC 213.477/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 8.5.12)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE ACUSADO DE LIDERAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. "MILÍCIA ARMADA". TRÁFICO DE DROGAS, ARMAS, EXTORSÃO E HOMICÍDIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal.

2. Na hipótese, a prisão preventiva se encontra devidamente justificada na garantia da ordem pública, dado que o paciente é acusado de liderar organização criminosa de ampla e antiga atuação no Estado de Pernambuco, voltada ao cometimento de graves crimes, dentre eles, o tráfico de drogas, contando também com o envolvimento de policiais e ex-policiais em nefasta prática de milícia armada, tudo a indicar a imperiosidade da segregação provisória como forma de estorvar a reiteração delitiva e resguardar a própria segurança da coletividade.

3. Inegável a complexidade do caso e a acentuada periculosidade dos denunciados, haja vista que atribuída à dita organização a responsabilidade por outras modalidades delitivas, relacionadas ao comércio ilegal de armas de fogo e munições, extorsão, ameaça e homicídio, concentrando sua principal atividade no tráfico de entorpecentes, cabendo ao paciente, enquanto chefe da quadrilha, a escolha das áreas onde seria permitido o comércio ilegal.

3. Improcede a arguição de excesso de prazo na formação da culpa, pois, conquanto o mandado de prisão tenha sido cumprido em 17/3/2009, trata-se de feito criminal de alta complexidade, o que se evidencia tanto pela quantidade de acusados – vinte e sete –, como pela pluralidade de infrações, não existindo notícia de intercorrência na tramitação da ação reveladora de atraso injustificado. Ademais, consoante informação obtida da Vara de origem, a denúncia já foi recebida, sendo designada data para a audiência de instrução.

4. A delonga entre o oferecimento da denúncia e o seu recebimento está naturalmente justificado em razão da necessidade de intimação de elevado número de réus para o oferecimento de defesa preliminar, consoante o rito estabelecido na Lei de Drogas.

5. A circunstância de a liberdade provisória haver sido concedida a outros quatro acusados não tem o condão de esvaziar a exigência da custódia em relação ao paciente, por não se evidenciar, na espécie, a identidade de situações.

6. Ordem denegada. (HC 168.428/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 27.9.10)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, não há que se falar em ilegalidade perpetrada pelo *decisum* do Tribunal *a quo*, por encontrar-se a marcha processual dentro da normalidade, em face de ele ter-se firmado no mesmo sentido dos julgados desta Corte.

Assim, tomando por orientação o entendimento reiterado deste Colegiado, à época, o ato ora impugnado, ao reconhecer a necessidade da manutenção da prisão preventiva, não pode receber a pecha de constrangimento ilegal ao recorrente.

Ante o exposto, conheço parcialmente do *habeas corpus* e, nesta extensão, denego a ordem, com a recomendação que o Juízo processante implemente celeridade no encerramento da instrução criminal.

É como voto.

Em tempo, comunique-se ao Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, Relator do HC 111.482, o inteiro teor do julgamento do presente *mandamus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0089041-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 172.905 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1332007

2680120070019091

990100049526

990100049593

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADIB GERALDO JABUR E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DENIS MASSETTI DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.